



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 805, DE 2015 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – Os integrantes das Forças Armadas;

.....;

.....;

X – os integrantes do quadro efetivo do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia, ou escolta, sendo vedado o porte de arma de fogo no interior das unidades do Sistema Socioeducativo.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei. com validade em âmbito nacional.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X, e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei pela prestação de serviços relativos:

I -

.....;

§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III e X do art. 6º desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do inciso X no Art. 6º na legislação de regência visa a atender algumas peculiaridades dos agentes de segurança Socioeducativo em relação aos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.

Apesar de exercerem as mesmas funções desses profissionais no que diz respeito às atividades de segurança, vigilância, guarda, custódia, e escolta e de estarem expostos a riscos semelhantes, os agentes de segurança socioeducativos atuam diretamente na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei. Dessa forma, há de se observar a legislação específica aplicada ao público atendido que é a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA);

Não obstante serem reconhecidos nacionalmente como agentes de segurança socioeducativos, em cada Estado da Federação, esses profissionais recebem denominações diferentes, tais como: agentes de apoio socioeducativo; agentes educacionais; atendentes de reintegração socioeducativo-ATRS; agente social; monitor; agente Socioeducativo e agente de segurança. Como é perceptível, não há uma padronização quanto à nomenclatura, desse modo, faz-se necessária a inclusão desses profissionais na legislação, por meio de características comuns a todos eles, quais sejam: atuar na segurança, vigilância, guarda, custódia, ou escolta. Por isso, no inciso XII não está disposta nomenclatura “agentes de segurança socioeducativos”, e sim, estão dispostas as atribuições que competem aos agentes de todos os Estados.

Outra particularidade do inciso XII é esclarecer que o porte de arma de fogo, no que se refere aos agentes de segurança socioeducativos, é para uso externo. Nesse contexto, urge destacar que o porte de arma de fogo, no interior das unidades do Sistema Socioeducativo, é proibido, em virtude dos riscos que essa ferramenta de defesa pode oferecer à segurança daqueles que se encontram no local. Como os internos se deslocam sem algemas no interior dessas unidades, há o risco de algum agente ser tomado como refém e ter sua arma subtraída. No que concerne aos deslocamentos externos, os internos são transportados algemados, assim como no Sistema Penitenciário. Todavia, os agentes de segurança socioeducativos, diferentemente do que ocorre no Sistema Penitenciário, não detêm o porte, razão pela qual necessitam deste mecanismo de defesa, no intuito de impedir arrebatamentos e atentados contra os socioeducandos e demais integrantes da escolta;

O inciso XII prevê o porte de arma de fogo apenas para os integrantes do quadro efetivo de agente de segurança socioeducativo. Significa dizer que apenas aqueles que ingressarem por meio de concurso público de provas ou provas e títulos estarão abarcados pela norma. Isso se faz necessário, pois o concurso público é o mecanismo hábil para se selecionar, de forma impessoal, os candidatos que demonstrarem aptidão, física, mental e

psicológica para exercer as atribuições de agente de segurança socioeducativo. E, assim, os socioeducandos e os demais cidadãos ficam resguardados, porquanto haverá a certeza de que o agente que porta a arma de fogo foi submetido a rigorosas provas e testes e desse modo, está preparado e treinado para agir nos estritos termos da lei.

A inclusão do inciso X no § 1º do Art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, justifica-se porque os agentes de segurança socioeducativos dependem do porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, no intuito de defender sua integridade física e de seus familiares, nos casos em que as frequentes ameaças sofridas em razão do exercício de suas funções são concretizadas. Ademais, o porte de arma de fogo para esses profissionais deve ter abrangência nacional, em virtude de os agentes realizarem escoltas interestaduais em atendimento ao Artigo 124, inciso VI, da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), o qual estabelece ao adolescente privado de liberdade o direito de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável. Dessa forma, resta comprovado que os riscos extrapolam os perímetros estaduais.

A inclusão do inciso X, no § 2º do Art. 6º, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, se justifica porquanto condiciona o porte de arma de fogo aos agentes de segurança socioeducativos, caso preencham os requisitos disposto no inciso III do art. 4º, da citada lei, cuja redação estabelece a necessidade de se comprovar a capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Esse dispositivo legal é fundamental para manter o agente de segurança socioeducativo apto e capacitado para o porte de arma de fogo.

A inclusão do inciso X no § 2º do Art. 11 se justifica em razão de a isenção do pagamento de taxas serem uma forma de viabilizar o acesso ao registro e porte de arma de fogo, tal como é assegurada aos demais integrantes relacionados no citado parágrafo.

A inclusão do inciso X no caput do art. 28 se justifica pelo fato de muitos agentes, com menos de vinte e cinco anos de idade, ingressarem no Sistema Socioeducativo. Por não haver dispositivo legal que proíba o cidadão, com menos de 25 anos de idade, de ingressar nos quadros de agente socioeducativo, a inserção desse inciso no art. 28 faz-se necessária, porquanto esses agentes desempenham as mesmas atribuições daqueles que têm mais de 25 anos e, assim, padecem dos mesmos riscos de morte. Desse modo, viabiliza-se o desempenho das funções desses profissionais e, ao mesmo tempo, resguarda-se a sua integridade física, tal qual fora garantido aos demais integrantes citados neste artigo.

Cabe observar que os servidores do Sistema Socioeducativo primam por um serviço de qualidade; que têm consciência de que as medidas do Sistema são muito complexas; que a natureza essencial da ação socioeducativa é a preparação do adolescente para o convívio social, que devem ser trabalhadas a prevenção e negociação de conflitos diuturnamente, que têm a consciência de que a prioridade absoluta é a integridade física e mental dos

menores infratores. Contudo, não se deve olvidar de que os servidores também são merecedores de especial atenção, uma vez que estão diretamente ligados aos internos e são protagonistas deste processo de ressocialização a que são submetidos os adolescentes infratores, motivo pelo qual são alvos diretos daqueles que não querem cumprir as medidas impostas pelo Poder Judiciário.

As atribuições dos agentes de segurança socioeducativos são atuar na segurança, vigilância, guarda, custódia, e escolta de adolescentes em conflito com a lei do Sistema Socioeducativo, zelando pela integridade física e mental dos jovens em conflito com a lei, bem como a integridade física das instalações das unidades, garantindo a segurança dos socioeducandos, visitantes e servidores em exercício nas unidades, assegurando o cumprimento das medidas socioeducativas, atuando como orientador, realizando escoltas externas dos adolescentes, atuando diretamente na restrição da liberdade dos adolescentes infratores, disciplinando-os e impondo lhes alguns limites. Isto se faz necessário tendo em vista o perfil daqueles que ingressam no Sistema Socioeducativo, na maioria das vezes sem qualquer noção de convivência social harmônica e respeitosa.

Do contrário, não estariam recebendo qualquer reprimenda judicial. Enfim, tais atribuições geram um conflito intenso entre os infratores e os servidores, e na visão dos adolescentes os agentes são seus inimigos e que na primeira oportunidade precisam ser exterminados, o que é facilmente explicado, tendo em conta o público alvo da política em tela. O adolescente não entende o caráter impessoal do trabalho do agente e têm aversão a esses servidores. O número de ameaças contra esses profissionais são assustadoras, existem diversos registros de mortes e tentativas de homicídios cometidos pelos adolescentes infratores. Como citado, a atitude desses jovens é facilmente explicada, o que não se pode explicar é a ausência de suporte material aos agentes de Estado, designados para cumprir essa missão tão árdua e complexa.

Há de ressaltar que o Sistema Socioeducativo não é composto por crianças, mas por adolescentes e adultos, entre 18 e 21 anos de idade, com fichas criminais de grande magnitude como: homicídios, latrocínios, roubos, tráfico de drogas e armas, chefes de quadrilha, estupros, sequestro. Enfim, diversos outros atos infracionais análogos a crimes. Existem jovens com inúmeros registros de passagens pela polícia, psicopatas capazes de matar, de forma cruel, qualquer pessoa que não lhes sejam afim.

Outro ponto crítico e de atuação dos servidores em tela é o serviço de escolta de jovens infratores, realizado diuturnamente. Via de regra, é feito sem qualquer meio de segurança, sem armamento ou até mesmo um simples colete balístico. A omissão estatal neste quesito é gritante. Casos listados abaixo provam a ocorrência de resgates armados com vítimas fatais. É justamente na escolta que existe a possibilidade do adolescente ser resgatado ou alvejado por gangues rivais, fato que tem ocorrido com certa frequência, visto que tais atividades são, em sua maioria, realizadas no local onde residia o jovem antes de

pertencer ao Sistema Socioeducativo, ou no local onde o delito foi praticado. Vale ressaltar que as escoltas às vezes são realizadas durante a madrugada em locais que o agente desconhece.

O panorama de violência praticada por jovens no Brasil é muito preocupante, a cada dia o número de crimes graves vem aumentando consideravelmente e no Distrito Federal não podia ser diferente. Dados do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, no ano de 2013, levantados pelo Governo do Distrito Federal (GDF), mostram que os adolescentes submetidos à medida de internação praticaram atos gravíssimos ou cometeram atos inflacionais graves de forma reiterada.

A tabela a seguir traz a consolidação do perfil do público juvenil internado nas unidades do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal no ano de 2013, relativo à internação estrita. Fica demonstrado de forma clara o quão violento são esses jovens;

TABELA INTERNAÇÃO
(abrange os jovens que já foram sentenciados)

INFRAÇÃO/UNIDADE	CIAGO	CAJE	CIAP	TOTAL
HOMICÍDIO	24	35	20	79
TENTATIVA DE HOMICÍDIO	20	20	7	47
LATROCÍNIO	11	15	7	33
TENTATIVA DE LATROCÍNIO	12	15	7	34
SEQUESTRO	4	6	1	11
ROUBO	71	132	24	227
PORTE ILIGAL DE ARMA	9	20	8	37
TRÁFICO DE DROGAS	10	30	5	45
FURTO	4	4	1	9
OUTROS	5	11	1	17
TOTAL	170	288	81	539

Senhores parlamentares, as agressões, ameaças e homicídios sofridas pelos agentes de segurança socioeducativos são frequentes e patentes. Diante dos fatos concretos explicitados, está comprovado que esses jovens atentam contra a segurança e o estado de paz social do país, bem como contra a vida dos servidores e seus familiares.

Impende ressaltar ainda que, num Estado Democrático de Direito, é obrigação estatal fornecer os meios adequados e necessários para que os servidores, além de garantir a proteção dos adolescentes que estão sob sua guarda, protejam a si mesmo e a seus

familiares de ameaças iminentes e concretas. Tendo em vista que essas ameaças nada mais são do que consequência da atuação desses servidores, a fim de efetivar as determinações legais e constitucionais impostas aos entes Estatais.

Ante o exposto, resta configurada a necessidade da aprovação do porte de arma de fogo para esses profissionais que trabalham diretamente com adolescente infrator.

Desde já, Solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015

Deputado Alberto Fraga

DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO**

.....

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#) [\(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO III

DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004\)](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º-C. [\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I - ao registro de arma de fogo;
- II - à renovação de registro de arma de fogo;
- III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V - à renovação de porte de arma de fogo;
- VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II**PARTE ESPECIAL**

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção VII
Da Internação

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

FIM DO DOCUMENTO
